

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2008 (Aposos: PL nº 1.509/07e PL nº 5.158/09)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir novas hipóteses de aplicação de sanções aos infratores que exercem atividades relativas à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 35/04)

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, altera-se o diploma legal mencionado na ementa, estabelecendo-se novas penalidades aplicáveis aos infratores das normas que regulam as atividades da indústria de petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

Oriundo da Câmara Alta, o projeto chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Em apenso, encontram-se os seguintes projetos de lei, ambos análogos e conexos à proposição principal, como exige a Lei da Casa, neste particular:

- PL nº 1.509/07, de autoria do Deputado GUILHERME CAMPOS;

CD167003163796

CD167003163796

- PL nº 5.158/09, também oriundo do SENADO FEDERAL (PLS nº 98/05).

Ainda, em 2008, os projetos foram distribuídos à CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que os aprovou, na forma do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado JOSÉ GUIMARÃES, já em 2009.

A seguir, os projetos foram analisados pela CME – Comissão de Minas e Energia, que também os aprovou, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado SÍLVIO LOPES, já em 2010.

Ainda, em 2010, as proposições foram encaminhadas a esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado, à época, o parecer do Deputado COLBERT MARTINS, anexado aos autos.

As proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois todas visam a alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre direito comercial e recursos minerais (CF, art. 22, I, e XII).

O PL nº 4.251/08, principal, não oferece problemas relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O PL nº 1.509/07, apensado, também não oferece problemas quanto aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O PL nº 5.158/09, apensado, e também oriundo da Câmara Alta, não oferece, de igual modo, problemas quanto aos aspectos de competência deste Órgão Técnico.

CD167003163796

CD167003163796

Já o Substitutivo da CDEIC oferece problemas no terreno da técnica legislativa. Para tanto, oferecemos as subemendas em anexo para adaptá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Finalmente, o Substitutivo da CME não oferece problemas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.251/08, principal; 1.509/07, apensado; e 5.158/09, apensado;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), nos termos das subemendas em anexo;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (CME).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 1.509/07, 4.251/08 E 5.158/09

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Nos incisos do art. 5º do diploma legal alterado pelo art. 2º da proposição, substituam-se as expressões “10 (dez)” por “dez”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

CD167003163796

CD167003163796

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.509/07, 4.251/08 E 5.158/09

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

No § 3º do art. 8º do diploma legal alterado pelo art. 2º da proposição, substituam-se as expressões “30 (trinta)” por “trinta” e “60 (sessenta)” por “sessenta”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 1.509/07, 4.251/08 E 5.158/09

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 3 DO RELATOR

No parágrafo único do art. 9º do diploma legal alterado pelo art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “5 (cinco)” por “cinco”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

CD167003163796

CD167003163796

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 1.509/07, 4.251/08 E 5.158/09

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 4 DO RELATOR

No § 1º do art. 10 do diploma legal alterado pelo art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “5 (cinco)” por “cinco”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

CD167003163796

CD167003163796

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 1.509/07, 4.251/08 E 5.158/09

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 5 DO RELATOR

No art. 10-A, acrescentado ao diploma legal mencionado pelo art. 3º da proposição, acrescente-se a letra “s” à palavra “aplicada”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

CD167003163796

CD167003163796